



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004216-80.2006.815.0331.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco AMC do Brasil/ Santander.*

Advogado : *Cristiano Jatobá de Almeida (OAB/PB nº 16.235-B).*

Apelado : *Severino dos Ramos Félix da Silva.*

Advogado : *Damião Vieira da Silva (OAB/PB nº 1752).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco AMC do Brasil/Santander que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão” ajuizada em face de Severino dos Ramos Félix da Silva, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em vista da comprovação da morte do promovido.

Na peça de ingresso, a instituição bancária relatou que o promovido firmou contrato de financiamento de veículo, tendo o promovido lhe transferido a propriedade resolúvel do bem e a respectiva posse indireta, tendo por objeto de pagamento 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 311,93 (trezentos e onze reais e noventa e três centavos). Destacou que, em agosto de 2006 (época do ajuizamento da demanda), o requerido se encontrava inadimplente desde a prestação cujo vencimento era 17/04/2006, totalizando uma dívida de R\$ 7.534,96 (sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao final, postulo a concessão liminar do mandado de busca e apreensão do automóvel, consolidando-se em sua propriedade o bem objeto de garantia.

Contestação apresentada (fls. 36/37), destacando que o objetivo do promovido era adquirir o veículo para trabalhar com transporte alternativo. Aduziu que, em uma de suas viagens, foi preso em flagrante delito, indicando que um de seus passageiros estava portando munições, circunstância que lhe resultou na prisão por cerca de 5 (cinco) meses, impossibilitando o trabalho.

Enfatizou que, então, colocou um motorista para fazer as viagens em seu automóvel, objetivando o pagamento das prestações, o qual, porém, envolveu-se em acidente automobilístico, gerando avarias significativas no veículo. Indicou a possibilidade de entrega do carro para o ferro velho, entregando a importância apurada como abatimento da dívida à instituição bancária.

O Banco apresentou petição (fls. 43/44), postulando a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, citando-se a ré para apresentar o bem ou equivalente em dinheiro.

Audiência de conciliação inexitosa, ante a ausência de localização da parte promovida em 30/04/2007 (fls. 58).

Conversão acolhida pelo juízo *a quo* (fls. 63/64).

O demandante informou que estava efetivando diligências para busca do endereço do promovido (fls. 65/66).

Após a instrução regular e tentativas frustradas de encontrar o endereço do demandado, o Banco apresentou petição, requerendo a conversão da demanda em ação de execução (fls. 120/124).

Enviada precatória para tentativa de comunicação processual do promovido, foi atestada a inexistência do veículo objeto da inicial de busca e apreensão (fls. 143v) bem como juntada cópia de certidão de óbito, no dia 07/11/2011 (fls. 144).

Posteriormente, a instituição reiterou pedido de expedição de ofício: para a Polícia Rodoviária Federal a fim de apreender o veículo; para a Receita Federal, a fim de que informe onde ocorreram as últimas declarações de imposto de renda; para o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que informe onde ocorreu a última votação do requerido; ao DETRAN, para proceder restrição judicial do bem; para a VIVO, OI, CLARO, Tim, com o objetivo de que apresentem eventuais dados do promovido (fls. 149/150).

Sobreveio, então, sentença terminativa, apresentando a seguinte ementa:

“BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. MORTE DO PROMOVIDO ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É imperiosa a extinção do feito, sem apreciação do seu mérito, ante a falta de interesse de agir e impossibilidade da parte figurar no polo passivo”.

Inconformado, o Banco interpôs Recurso Apelarório (fls. 157/164), indicando ausência de observância do art. 267, §1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973, enfatizando inexistir abandono processual. Destaca que *“o magistrado entendeu que não fora preenchido o requisito de constituição em mora da requerida, e assim extinguiu o feito por inépcia da petição inicial”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença, *“por estar a recorrida devidamente constituída em mora”*.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 171).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/177).

Em virtude da possibilidade de visualização de ausência de cumprimento do princípio da dialeticidade recursal, foi a instituição recorrente intimada para manifestação, quedando-se, porém, inerte (fls. 181).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, verifica-se o ajuizamento de uma busca e apreensão, no âmbito da qual o promovido foi citado e apresentou defesa específica à pretensão da instituição bancária de reaver o bem, indicando a considerável deterioração por grave acidente automobilístico. No decurso da ação, o banco pretendeu a conversão da demanda em execução, pleiteando nova citação do demandado para que tomasse ciência desta nova pretensão e houvesse a continuidade do feito.

O magistrado de primeiro grau, a seu turno, considerando a informação obtida em precatória no sentido de que o réu faleceu anteriormente ao pleito de conversão, proferiu sentença de extinção sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o evento morte ocasionou a carência de ação, por falta de interesse de agir e a impossibilidade.

A seu turno, o banco apresentou sua irresignação, sob o argumento de ser incorreta a conclusão do juiz pelo abandono processual, indicando ter sido diligente durante todo o trâmite processual, não se tendo observado o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil 1973, que impõe a necessidade de intimação prévia para dar prosseguimento ao feito. Destacou, ainda, ter sido indeferida a petição inicial, “por ausência de constituição em mora” do promovido, indicando que tal requisito apenas é exigido para a apreciação do pedido liminar.

Diante do cenário acima relatado, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao único fundamento da improcedência da demanda.

Ora, a sentença terminativa teve por único fundamento a morte do promovido antes de realizada a citação para resposta à nova pretensão autoral formulada por meio de pedido de conversão da demanda. O recorrente, porém, indicou como razões para o suposto desacerto da decisão uma inexistente fundamentação em abandono processual e indeferimento da inicial por ausência de comprovação da constituição em mora do promovido, eventos absoluta e evidentemente estranhos aos acontecimentos fáticos e processuais desta demanda.

Não há, pois, contraposição às razões que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III,

DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art.

1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

